



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 1058 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1957 .

Autor: Deputado José Cerveira

Institue a medalha "FEITOS HEROICOS" para oficiais e praças da Polícia Militar do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituída a medalha denominada "FEITOS HEROICOS" destinada a premiar feitos de bravura praticados por oficiais e praças da Polícia Militar do Estado .

Artigo 2º - Será conferida aqueles que, em fatos notórios, tenham demonstrado dedicação a causa pública, espírito de sacrifício, abnegação e coragem e que, por estas virtudes postas a prova em caso concreto, já tenham sido premiados pelo Governo com sua promoção por ato de bravura.

Artigo 3º - A medalha será dourada, cunhada em formato circular com quarenta milímetros de diâmetro, trazendo no anverso o brasão de armas do Estado de Mato Grosso, circundado pelos dizeres : SACRIFICIO - DEDICAÇÃO - HEROISMO -; no reverso, um archote flamejante entre duas achas cruzadas e atadas, e todo circundado dos dizeres : POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO ; com trinta e seis milímetros de largura, de duas listas verticais, com dezoito milímetros de larguras cada uma.

Artigo 4º - A medalha será conferida por ato do Chefe do Governo, segundo indicação de um Conselho Militar, constituído para cada caso, constando do Comandante da Corporação e mais dois oficiais superiores, sob a presidência do Secretário do Interior, Justiça e Finanças, que terá direito a voto.

Parágrafo único - A concessão da medalha independe de requerimento do interessado, cabendo a proposta da concessão ao Comandante Geral, o qual se dirigirá ao Secretário do Interior, Justiça e Finanças, solicitando a organização do Conselho Militar previsto no artigo 4º desta lei.

Artigo 5º - A entrega desta condecoração será feita em solenidade pública, no aniversário da Corporação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 14 de dezembro de 1957, 136º da Independência e 69º da República.

Frederico de Aguiar
Frederico de Aguiar